



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05421/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Damião Silva Rodrigues

Interessados: Adão Batista da Silva e outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreção grave de natureza administrativa, com danos mensuráveis aos cofres públicos, enseja, além da imputação de débito e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

ACÓRDÃO AC1– TC – 02717/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA/PB, SR. JOSÉ DAMIÃO SILVA RODRIGUES, CPF n.º 079.479.964-74*, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* ao então Chefe do Poder Legislativo de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Damião Silva Rodrigues, CPF n.º 079.479.964-74, débito no montante de R\$ 2.368,80 (dois mil, trezentos e sessenta e oito reais, e oitenta centavos), equivalente a 37,90 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, diante do excesso na remuneração recebida no ano.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 37,90 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Humberto dos Santos, CPF n.º 027.112.264-17, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05421/21

omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então Presidente do Poder Legislativo de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Damião Silva Rodrigues, CPF n.º 079.479.964-74, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Roberto Rivelino Mouzinho Coelho, CPF n.º 069.165.314-36, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05421/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Damião Silva Rodrigues, CPF n.º 079.479.964-74, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 26 de março de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nas informações inseridas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 251/260, constatando, resumidamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 780.545,64; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 779.960,41; c) o total dos dispêndios da Casa Legislativa ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 11.181.646,26; e d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 491.666,65 ou 62,99% dos recursos repassados, R\$ 780.545,64.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram, sumariamente, que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, exceto o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) o vencimento anual do Chefe do Parlamento Mirim, Sr. José Damião Silva Rodrigues, ultrapassou em R\$ 2.368,80 o limite fixado na Carta Constitucional, equivalente a 20% da remuneração do Chefe do Poder Legislativo do Estado, restrito ao subsídio do Ministro do STF em 2017 (R\$ 33.763,00), conforme Resolução RPL – TC – 006/2017; e c) ocorreram majorações nos vencimentos dos parlamentares locais em relação àqueles recebidos no exercício de 2017.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram, sinteticamente, que a despesa total com pessoal da Casa Legislativa alcançou a soma de R\$ 606.158,30 ou 4,18% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 14.474.285,10), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas desta Corte, apesar de evidenciarem os atendimentos de alguns dispositivos constitucionais, apontaram, como mácula remanescente, os recebimentos de remunerações pelos Edis em desconformidade com o estabelecido na Lei Maior.

Processadas as citações do Chefe do Legislativo de Algodão de Jandaíra/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. José Damião Silva Rodrigues, bem como dos Vereadores no período em exame, Srs. Adão Batista da Silva, Décio Geovânio da Silva, José Alexandre Rafael dos Santos, José Tomaz Coelho, Leandro da Silva Barbosa e Rodrigo da Silva Luna, e Sras. Josefa da Conceição dos Santos e Santos e Maria Aparecida de Medeiros, fls. 263/288 e 377, o Sr. José Alexandre Rafael dos Santos deixou o prazo transcorrer *in albis*.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05421/21

O Sr. José Damião Silva Rodrigues juntou documentos, fls. 290/303, e alegou, abreviadamente, que: a) a Lei Municipal n.º 359/2016 fixou a remuneração do Presidente da Câmara Municipal em R\$ 7.000,00; b) o subsídio anual pago ao Chefe do Parlamento Mirim, no montante de R\$ 83.400,00, esteve dentro do limite estabelecido na referida norma local; c) inexistiu excesso remuneratório em relação aos valores recebidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba; e d) os vencimentos pagos aos Edis ocorreram em conformidade com a quantia definida na legislação local e abaixo do teto constitucional.

Os Srs. Adão Batista da Silva e Leandro da Silva Barbosa, o Sr. Rodrigo da Silva Luna, a Sra. Josefa da Conceição dos Santos e Santos e o Sr. José Tomaz Coelho apresentaram peças defensivas, fls. 307/320, 324/337, 341/349 e 353/361, nesta ordem, com idêntico teor da defesa anteriormente encartada pelo antigo Chefe do Poder Legislativo de Algodão de Jandaíra/PB.

O Sr. Décio Geovânio da Silva anexou petição, fls. 366/367, onde alegou, sucintamente, que a remuneração do Vereador foi em parcela única, por meio de subsídio fixado em legislatura anterior e em conformidade com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 359/2016.

Já Sra. Maria Aparecida de Medeiros apresentou defesa, fls. 379/394, também com o mesmo conteúdo dos artefatos anteriormente juntados pelo Sr. José Damião Silva Rodrigues, fls. 290/303 dos autos.

Remetido o caderno processual aos analistas do Tribunal, estes, após esquadrinharem as supracitadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 410/418, onde, concisamente, mantiveram sem alterações os recebimentos indevidos de valores remuneratórios pelos agentes políticos locais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 421/425, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. José Damião Silva Rodrigues; b) atendimento aos requisitos de gestão fiscal responsável; c) imputação de débito ao Sr. José Damião Silva Rodrigues e demais Vereadores da Casa Legislativa de Algodão de Jandaíra/PB no exercício de 2020, nos moldes constatados pela unidade técnica de instrução desta Corte; d) aplicação de multa ao antigo Chefe do Poder Legislativo municipal, nos termos dos arts. 55 e 56 da Lei Orgânica deste Tribunal; e e) envio de recomendação à atual gestão do Parlamento Mirim no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas constadas, além de observar as demais sugestões apresentadas.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 01 de dezembro de 2022, fls. 426/427, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de novembro do corrente ano e a certidão de fl. 428, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05421/21

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que tange à remuneração dos agentes políticos de Algodão de Jandaíra/PB, os inspetores deste Pretório de Contas destacaram, inicialmente, fl. 254, que os vencimentos do Presidente da Câmara Municipal, ao longo do exercício de 2020, ultrapassaram o limite máximo estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, qual seja, 20% dos subsídios recebidos pelos Deputados Estaduais da Paraíba. E que, por força de decisão deste Tribunal, consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17, os tetos das remunerações dos Presidentes dos Parlamentos Municipais do Estado da Paraíba deveriam tomar por base o subsídio do Chefe do Legislativo estadual, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF em 2017, R\$ 33.763,00. Neste sentido, os vencimentos anuais não poderiam superar R\$ 81.031,20 (12 x R\$ 6.752,60), equivalente a 20% da referência máxima fixada pela já mencionada resolução desta Corte R\$ 405.156,00 (12 x R\$ 33.763,00).

No caso em tela, observa-se que a remuneração do antigo gestor da Casa Legislativa de Algodão de Jandaíra/PB, no ano de 2020, correspondeu à importância de R\$ 83.400,00, que, embora abaixo do montante definido na Lei Municipal n.º 359, datada de 22 de setembro de 2016, fls. 180/181, ultrapassou a raia máxima permitida constitucionalmente, em consonância com o disciplinado na Resolução RPL – TC – 00006/17, de modo que, no exercício financeiro em apreço, o excesso na remuneração do então administrador do Parlamento Municipal totalizou R\$ 2.368,80 (R\$ 83.400,00 – R\$ 81.031,20), quantia que deve ser imputada ao Sr. José Damião Silva Rodrigues.

Ainda nesta seara, os peritos deste Areópago apontaram as majorações indevidas dos subsídios dos Vereadores em relação aos valores percebidos no início da Legislatura 2017/2020. Para tanto, assinalaram que o total recebido pelo Chefe do Poder Legislativo em 2017 alcançou R\$ 66.000,00 e a soma anual percebida pelos demais Edis atingiu R\$ 33.000,00, enquanto, no exercício de 2020, as importâncias pagas ao então Presidente do Parlamento Mirim e ao restante dos Vereadores foram alteradas para, respectivamente, R\$ 83.400,00 e R\$ 41.700,00, cuja situação, além de descumprir a regra prevista no art. 37, inciso X, da Lei Maior, foi de encontro à determinação consignada na Resolução RPL – TC – 00006/17, que orientou no sentido do pagamento dos subsídios, em janeiro de 2017, em consonância com os limites legais e constitucionais e tais valores serem fixos durante todo o exercício financeiro, somente podendo ser alterados a partir de 2018, quando de possível revisão geral anual.

Por sua vez, o Ministério Público Especial, fls. 421/425, seguiu a manifestação dos analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB e opinou pela imputação de débito aos referidos agentes políticos, em decorrência dos reajustes inconstitucionais de suas remunerações. Entrementes, com a devida licença aos entendimentos técnicos e ministerial, os valores destinados aos Vereadores de Algodão de Jandaíra/PB no ano em comento, embora não estivessem compatíveis com os pagos em 2017, estiveram dentro do limite mensal fixado na Lei Municipal n.º 359/2016 e, salvo no caso do Presidente da Câmara Municipal, conforme mencionado, em consonância com o teto estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna. Nessa linha de entendimento, nos reportamos aos posicionamentos da representante do *Parquet* especilazado, Dra. Elvira Samara Pereira de



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05421/21

Oliveira, exarados nos autos dos Processos TC n.ºs 04950/21 e 05053/21, onde, neste último caderno processual, a ilustre Procuradora efetuou os seguintes destaques, *in verbis*:

(...) a rigor, o caso em apreço não configura majoração de subsídio, já que não houve, por meio de lei, alteração do valor dos subsídios dos Edis, tendo sido pago em valor consonante com a quantia estabelecida no ato normativo respectivo. (...) O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal (...) e, no exercício de 2020 ter incrementado tal quantia, não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.

Ainda no âmbito do Processo TC n.º 05053/21, a Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira salientou existir inadequações nas fixações dos subsídios, assim como nas formas dos pagamentos, visto não parecer razoável a destinação, dentro de uma mesma legislatura, de um valor inferior ao estabelecido em lei e, em exercício seguinte, a quitação de importância acima do total despendido anteriormente, sugerindo, assim, a imprescindibilidade de um eficaz planejamento orçamentário e financeiro para os estabelecimentos dos subsídios dos Edis, visando evitar a determinação de montantes superestimados e indesejáveis variações ao longo da legislatura. Destarte, entendo, salvo melhor juízo, que as majorações das importâncias no decorrer da legislatura não são suficientes para responsabilização por possíveis recebimentos excessivos de estímulos, fazendo-se necessário, todavia, recomendar à administração da Câmara Municipal que realize o necessário planejamento quando da definição dos subsídios.

Feitas estas colocações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, caracterizadoras, inclusive, de dano ao erário no montante de R\$ 2.368,80, além da irregularidade das contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 ao antigo Presidente da Câmara de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Damião Silva Rodrigues, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo o então administrador enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05421/21

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Damião Silva Rodrigues, CPF n.º 079.479.964-74, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2) *IMPUTE* ao então Chefe do Poder Legislativo de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Damião Silva Rodrigues, CPF n.º 079.479.964-74, débito no montante de R\$ 2.368,80 (dois mil, trezentos e sessenta e oito reais, e oitenta centavos), equivalente a 37,90 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, diante do excesso na remuneração recebida no ano.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 37,90 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Humberto dos Santos, CPF n.º 027.112.264-17, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao então Presidente do Poder Legislativo de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Damião Silva Rodrigues, CPF n.º 079.479.964-74, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Roberto Rivelino Mouzinho Coelho, CPF n.º 069.165.314-36, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 12:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 11:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 20:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO